



PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

Processo nº 216/2025

Protocolo nº 768/2025 (protocolado em 13/01/2025)

Ofício Administrativo nº 54/2025

Autora: DARÍLIA BUZATTO (Diretora Geral)



RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Presidência da Câmara Municipal de Linhares/ES (fl. 1866) acerca da manifestação/decisão da Agente de Contratação/Pregoeiro (fls. 1849/1860) ante a sua manifestação em INDEFERIR o recurso interposto, remetendo-se os autos à esta Procuradoria.

Destaca-se que a empresa **QUEST COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA** apresentou recurso às fls. 1770/1785, tendo a empresa **ADSA PUBLICIDADE E MARKETING** apresentado contrarrazões às fls. 1800/1842.

Importante destacar, ainda, que a Subcomissão Técnica apresentou sua manifestação em relação ao recurso e contrarrazões nos autos do Processo nº 20181/2025, apensado nesta data ao procedimento principal (Processo nº 216/2025).

Eis, em síntese, o relatório.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

A Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, enquanto órgão consultivo, deve prestar consultoria jurídica, ou seja, possui legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não da Procuradoria que lhe dá assessoramento jurídico.



Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Faz-se necessário registrar também que esta Procuradoria é um órgão meramente consultivo, emitindo-se pareceres *strictum jurídico-opinativo*, estando as autoridades competentes desvinculadas a seguir, ante a ausência de força vinculante.

Destarte, compete ao presente órgão tão somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas. Não diferente, disciplina o notório doutrinador Dr. Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12^a ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252*) que ensina que os “**atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres**”, não tendo o condão compulsório do presente parecer deste Órgão consultivo às decisões do Gestor.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Após a análise conjunta do recurso administrativo (fls. 1770/1785), das contrarrazões (fls. 1800/1842), da decisão proferida pelo Agente de Contratação e sua Equipe (fls. 1849/1860), e da manifestação detalhada da Subcomissão Técnica (Processo nº 20181/2025), constato a pertinência das análises feitas pelo Agente de Contratação e sua Equipe, bem como pela Subcomissão Técnica, que se manifestaram em harmonia técnica e jurídica. O exame realizado pelos dois núcleos de análise e julgamento técnico, demonstra-se **convergência plena quanto à improcedência das alegações formuladas pela recorrente**, revelando que o certame observou rigorosamente os *princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório*.

O Agente de Contratação, ao emitir sua decisão, enfrentou todos os argumentos apresentados no recurso, destacando que as críticas dirigidas à proposta técnica da licitante **ADSA** não configuram violação ao edital nem à legislação aplicável. Esse entendimento coincide integralmente com a análise produzida pela Subcomissão Técnica, a qual, ao examinar os mesmos pontos, **concluiu que não houve qualquer descumprimento dos itens editalícios**, especialmente no que se refere à demonstração da capacidade de atendimento prevista no item 11.6.

A Subcomissão, de forma precisa, salientou que o item 11.6 do Edital permite que a capacidade de atendimento seja demonstrada por diversos meios, tais como textos, tabelas, gráficos, diagramas, fotos, etc., sem impor obrigatoriedade de utilização de todos esses elementos.

Tal interpretação foi igualmente acolhida pelo Agente de Contratação, que concluiu que a ausência de determinado tipo de mídia não constitui motivo para redução de nota ou desclassificação, reforçando a coerência entre os julgamentos técnico e administrativo. Tanto o Agente de Contratação como a Subcomissão destacaram que a licitante **ADSA** apresentou, de forma textual e objetiva, todas as informações necessárias para a avaliação da infraestrutura, equipe, recursos tecnológicos e sistemática de atendimento, atendendo de modo integral às exigências do edital.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A Subcomissão Técnica enfatizou, ainda, que sua pontuação máxima decorreu da clara compatibilidade dos elementos apresentados com o que foi solicitado, afastando qualquer alegação de julgamento subjetivo ou irregular.

Outro ponto de consonância entre a decisão do Agente de Contratação e a Subcomissão refere-se ao julgamento anônimo e à garantia de sigilo na fase técnica, conforme determina a Lei 12.232/2010. Tanto o Agente quanto a Subcomissão afirmam que os invólucros foram entregues sem identificação, impossibilitando qualquer tipo de direcionamento.

Essa uniformidade de entendimento reforça a lisura do procedimento e esvazia as alegações da recorrente acerca de eventual quebra de imparcialidade. A Subcomissão Técnica também foi categórica ao explicar que a simulação do plano de mídia não tem por finalidade aferir vantajosidade econômica ou exatidão de valores de mercado, mas sim avaliar a estratégia de comunicação, a lógica da distribuição de investimentos, a tática de veiculação e a coerência da proposta.

Essa interpretação foi expressamente acolhida pelo Agente de Contratação, que ressaltou que discussões sobre valores simulados não influenciam na nota técnica e não configuram irregularidade.

Outrossim, a Recorrente alegou que a ausência de fotos, gráficos ou determinados anexos comprometeria a avaliação técnica. Tanto o Agente quanto a Subcomissão, entretanto, destacaram que tais elementos são facultativos, e que sua ausência não gera prejuízo quando o conteúdo apresentado cumpre o requisito central: demonstrar a capacidade de atendimento. Essa conclusão afasta de forma definitiva qualquer questionamento quanto à regularidade da pontuação atribuída.

A certificação apresentada pela licitante **ADSA**, emitida pelo CENP, foi igualmente valorada tanto pelo Agente quanto pela Subcomissão como um indicativo de qualificação técnica, reforçando a solvência profissional da empresa e sua experiência em publicidade. Esse reconhecimento conjunto demonstra que as decisões não apenas convergem, como também se complementam, reforçando a robustez da análise técnica.

Destaca-se, ainda, que a Subcomissão Técnica delimitou com precisão sua competência, sendo restrita ao julgamento técnico, esclarecendo-se ainda que a verificação de capacidade econômico-financeira ocorrerá em fase própria. O Agente de Contratação adotou esse mesmo entendimento, respeitando a divisão de atribuições prevista no edital e na legislação, o que reforça a regularidade procedural e a observância estrita das normas aplicáveis.

Diante da perfeita convergência entre os fundamentos técnicos e administrativos apresentados, conclui-se que a decisão do Agente de Contratação encontra **respaldo direto e inequívoco na manifestação da Subcomissão Técnica**. Ambas as análises são coerentes, completas, fundamentadas e alinhadas ao edital, razão pela qual não há qualquer elemento que justifique a reforma do julgamento.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando a plena consonância entre a decisão do Agente de Contratação e a manifestação técnica exarada pela Subcomissão, ambas fundamentadas de forma consistente no edital e na legislação aplicável, **OPINA A PROCURADORIA-GERAL pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo**, mantendo-se integralmente as notas atribuídas às propostas técnicas e, por consequência, o resultado do julgamento já proclamado.

Dessa forma, recomenda-se à Autoridade Competente a ratificação das decisões técnicas e administrativas proferidas, com o regular prosseguimento do certame.

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, reiterando-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, facultando-se, portanto, ao gestor público decidir de forma diversa da orientação jurídica delineada se assim o entender.

É como entendo.

Linhares/ES, em 09 de dezembro de 2025.

Thárcio Ferreira Demo

Procurador-Geral